

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nr. 13708/000.510/90-73
ACORDAO N. 108-00.579

Sessão de: 20 de Outubro de 1993
Recurso nr: 68.464 - FIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1989
Recorrente : ACRILORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

PIS-DEDUÇÃO - EX. DE 1986 a 1989 - DECORRENCIA. A
decisão adotada no processo matriz estende seus
efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ACRILORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, Dar provimento parcial ao
recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal,
através do acórdão nr. 108-00.528, de 18.10.93, nos termos do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Con-
selheiros Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que
davam provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA

— PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA

— RELATORA



VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA
MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13708/000.510/90-73
ACORDÃO N. 108-00.579

2.

Recurso nr. 68.464

Recorrente : ACRILOARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de número 13706/000.822/90-70, correspondente ao recurso nr. 101.310 interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautopa

E o relatório.



V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal e não tendo sido arrematada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto por Acriloarte Indústria e Comércio Ltda., devendo ser adequada a exigência ao decidido no processo principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993


RENATA GONÇALVES PANTOJA

RELATORA